

**TRIBUNAL DO JÚRI: a ausência de fundamentação das decisões dos jurados e o princípio da motivação das decisões judiciais**

**JURY TRIAL: The Lack of Reasoning in Jury Verdicts and the Principle of Motivation in Judicial Decisions**

**Ana Carolina Brogi de Paula Girardelli <sup>1</sup>, Paulo Roberto Teixeira <sup>2</sup>, João Paulo Demétrio de Arantes<sup>3</sup>**

<sup>1</sup> Faculdade Três Pontas – FATEPS / Grupo Unis, Três Pontas. Minas Gerais, E-mail: [ana.girardelli@alunos.unis.edu.br](mailto:ana.girardelli@alunos.unis.edu.br); ORCID: <https://orcid.org/0009-0001-2762-1099>

<sup>2</sup> Faculdade Três Pontas – FATEPS / Grupo Unis, Três Pontas. Minas Gerais, E-mail: [paulo.teixeira@professor.unis.edu.br](mailto:paulo.teixeira@professor.unis.edu.br) ; ORCID: <https://orcid.org/0009-0000-3630-1065>

<sup>3</sup> Faculdade Três Pontas – FATEPS / Grupo Unis, Três Pontas. Minas Gerais, E-mail: [joao.arantes@unis.edu.br](mailto:joao.arantes@unis.edu.br); ORCID: <https://orcid.org/0009-0007-4756-0995>

**RESUMO**

O presente estudo examina a ausência de fundamentação das decisões proferidas pelos jurados sob a ótica do princípio da motivação das decisões judiciais. A pesquisa parte da constatação de que a falta de justificativa dos veredictos dificulta o controle da imparcialidade e da racionalidade, abrindo espaço para influências externas, como a pressão midiática, fatores culturais e religiosos. O trabalho busca demonstrar que a ausência de motivação compromete a transparência, o contraditório e a ampla defesa, evidenciando as limitações técnicas e a compreensão restrita dos jurados diante de temas complexos. Para tanto, adota-se uma metodologia de revisão bibliográfica, com base em doutrinas, artigos científicos, jurisprudências e normas constitucionais e processuais relacionadas ao Tribunal do Júri. Os resultados apontam que a inexistência de fundamentação nas decisões dos jurados constitui um obstáculo à efetivação do Estado Democrático de Direito, favorecendo arbitrariedades e decisões influenciadas por elementos alheios às provas dos autos. Conclui-se que a exigência de uma fundamentação, ainda que sucinta, nas decisões do Conselho de Sentença, representaria avanço significativo para assegurar maior controle, legitimidade e justiça aos veredictos, alinhando o procedimento do Júri aos princípios constitucionais que regem a atividade jurisdicional.

**Palavras-chave:** Fundamentação, Decisões Judiciais, Mídia, Parcialidade.

**1 INTRODUÇÃO**

Este trabalho analisa a ausência de fundamentação das decisões dos jurados no Tribunal do Júri e sua relação com o princípio da motivação das decisões judiciais, com especial enfoque na influência da mídia na formação da convicção popular, nos aspectos culturais e regionais que permeiam o julgamento de crimes graves, e nos reflexos de crenças religiosas e teológicas nos veredictos.

Tal abordagem se faz necessária diante da crescente crítica doutrinária acerca da ausência de motivação nas decisões finais proferidas no âmbito do Tribunal do Júri, especialmente quando se observa que a motivação judicial representa não apenas um dever funcional, mas também um instrumento essencial de controle, racionalidade, transparência e efetivação do contraditório e da ampla defesa.

É importante salientar a relevância deste trabalho para a comunidade jurídica, acadêmica e para o debate democrático sobre os limites e garantias do julgamento pelo Tribunal do Júri, especialmente à luz da Constituição Federal de 1988 e dos tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil é signatário. A presente pesquisa busca contribuir para a reflexão crítica sobre a necessidade de aperfeiçoamento do sistema, de modo a compatibilizar a soberania dos veredictos com os princípios constitucionais da motivação, da ampla defesa e do devido processo legal.

O objetivo deste estudo é examinar os impactos da ausência de fundamentação nas decisões dos jurados, investigando como fatores externos, como a mídia, a cultura regional e as crenças religiosas, podem influenciar a formação do convencimento popular e, conseqüentemente, comprometer a imparcialidade do julgamento. Busca-se, ainda, compreender de que forma a exigência de motivação poderia atuar como mecanismo de controle, proporcionando maior transparência, coerência e legitimidade às decisões do júri.

Este propósito será alcançado mediante revisão bibliográfica, com base em obras doutrinárias nacionais e internacionais, jurisprudência atualizada e análise crítica de estudos empíricos sobre o funcionamento do Tribunal do Júri no Brasil, enfocando a intersecção entre Direito, cultura, comunicação e processo penal.

## **2 REFERENCIAL TEÓRICO**

### **2.1 Contextualização Histórica da Instituição do Tribunal do Júri no Ordenamento Jurídico Brasileiro**

O Tribunal do Júri, destinado à participação popular no julgamento de crimes, tem origens antigas, mas sua forma moderna surgiu na Inglaterra com a Magna Carta de 1215, que instituiu o julgamento por pares. A partir daí, o instituto se espalhou pela Europa, sendo incorporado na França durante a Revolução Francesa e influenciando outros sistemas jurídicos. No Brasil, foi criado em 18 de junho de 1822 por decreto de Dom Pedro I, inicialmente para julgar crimes de imprensa. A Constituição de 1824 ampliou sua competência e o consolidou como órgão do Poder Judiciário, enquanto o Código de Processo Criminal de 1832 adotou um modelo misto, atribuindo aos jurados o julgamento dos fatos e aos juízes togados a aplicação do direito.

Ao longo do tempo, o Tribunal do Júri passou por diversas modificações legislativas que alteraram sua estrutura e competência. A Constituição Republicana de 1891 reconheceu o júri como garantia individual, inserindo-o na seção de direitos e garantias fundamentais. Esse reconhecimento foi mantido nas constituições subsequentes, com exceção da Carta de 1937, que omitiu referências ao júri, refletindo o caráter autoritário do regime vigente à época. Considerando o descrito, pode-se afirmar que:

Pela historicidade, pretende compreender-se como que o direito atual se formou e se desenvolveu. Utiliza-se, para tanto, o exame crítico das legislações passadas com a finalidade de expor as suas sucessivas transformações de acordo com as mudanças de consciência e das condições e necessidades sociais. (WOLKMER, 2015, p. 17)

A Constituição Federal de 1988 reafirmou o Tribunal do Júri como garantia fundamental, inserindo-o no artigo 5º, inciso XXXVIII, e estabelecendo seus princípios: plenitude de defesa, sigilo das votações, soberania dos veredictos e competência para julgar crimes dolosos contra a vida. Essa consolidação demonstra o compromisso do Estado com uma justiça democrática e participativa, permitindo que os cidadãos atuem diretamente em casos de maior relevância social.

## **2.2 O Princípio da Soberania dos Veredictos e o Modelo de Íntima Convicção dos Jurados**

O princípio da soberania dos veredictos, previsto no artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea “c” da Constituição Federal de 1988, é um dos pilares do Tribunal do Júri, garantindo que as decisões dos jurados, tenham força vinculante e não possam ser substituídas por juízes togados, salvo nas exceções legais. Originado no sistema inglês e consolidado no Brasil desde

a Constituição de 1824, o Júri ganhou status de cláusula pétrea na Constituição de 1988, com quatro garantias fundamentais: plenitude de defesa, sigilo das votações, soberania dos veredictos e competência para julgar crimes dolosos contra a vida.

A soberania busca assegurar a autonomia da vontade popular, permitindo que o povo exerça diretamente a função de julgar, com base em valores morais e sociais. Assim, o julgamento tem efeitos concretos e definitivos, mesmo sem fundamentação expressa, já que os jurados respondem aos quesitos com “sim” ou “não”.

Contudo, essa soberania não é absoluta. O artigo 593, III, “d”, do Código de Processo Penal permite a anulação do julgamento quando a decisão for manifestamente contrária às provas dos autos, evitando que o princípio sirva de amparo a decisões arbitrárias. O STF e o STJ entendem que esse controle deve ocorrer de forma excepcional, preservando a soberania dos veredictos sem comprometer os direitos fundamentais do acusado.

O modelo de íntima convicção adotado pelo artigo 483 do Código de Processo Penal estabelece que os jurados não precisam fundamentar suas decisões, bastando responder aos quesitos com "sim" ou "não", de acordo com sua consciência. Trata-se de um modelo que se contrapõe ao princípio da motivação das decisões judiciais, típico do juiz togado. Com isso, pode-se citar que:

O princípio democrático implica a democracia participativa, isto é, a “estruturação de processos que ofereçam aos cidadãos efectiva possibilidade de aprender a democracia, participar nos processos de decisão, exercer controlo crítico na divergência de opiniões, produzir ‘inputs’ políticos democráticos. (CANOTILHO, 2003, p. 288)

O fundamento da íntima convicção está na própria natureza do Tribunal do Júri, que é uma instituição de participação popular, composta por cidadãos leigos, sem formação jurídica. Presume-se que exigir fundamentação formal desses jurados comprometeria o próprio propósito do Júri: representar o sentimento da sociedade, o senso comum e os valores culturais dominantes.

Esse modelo reforça a ideia de que não se exige dos jurados uma justificativa técnica, mas apenas a formação de uma convicção, mesmo que baseada em percepções subjetivas, como a análise de comportamento, impressões pessoais e empatia.

Silva (2023), advogado criminalista, debateu da seguinte maneira:

A Corte Europeia de Direitos Humanos em *Taxquet v. Bélgica* reacendeu o tema sobre a não motivação dos veredictos em países de cultura predominantemente inquisitorial. Esta decisão esclarece que os veredictos podem ser imotivados e rebatidos.

alguns dos argumentos dos motivacionistas. Isso porque a falta de fundamentação escrita não significa ausência de fundamentação. Tampouco se pode dizer que os jurados decidem por motivos extrajurídicos ou arbitrariamente apenas porque não explicitam suas razões.

Apesar da justificativa, autores contemporâneos apontam sérios problemas na falta de motivação das decisões dos jurados, como a impossibilidade de controle efetivo do julgamento, já que não se conhecem os fundamentos da condenação ou absolvição. Essa ausência de justificativa torna o veredicto vulnerável a abusos, pressões externas, preconceitos e comoções sociais, além de permitir decisões irracionais ou discriminatórias que não podem ser identificadas nem corrigidas. Também gera conflito com o princípio da ampla defesa, pois o réu não sabe contra quais argumentos deve se defender nem pode impugnar a decisão.

Destaca-se o posicionamento de Avelar (2022), Juiz de Direito, ao afirmar que:

Outro argumento colocado em debate seria de que o fato de não se conhecer os motivos do veredicto impediria uma eventual revisão da condenação, pois o acusado não saberia as razões que levaram os jurados àquela decisão. Neste diapasão, precisa-se voltar ao caso Taxquet. A Corte Europeia de Direitos Humanos, utilizando outros precedentes, entendeu que o veredicto de um sistema clássico de jurados conta com diversas salvaguardas que permitem que o acusado conheça adequadamente os motivos de sua condenação. (AVELAR, 2022, n.p.)

Para a Corte, “a falta de motivação do veredicto de um Júri Popular não viola, por si só, o direito do acusado a um julgamento justo”, pois cabe ao Tribunal verificar se o procedimento, no conjunto das circunstâncias, ofereceu garantias contra arbitrariedades e permitiu ao acusado compreender sua condenação. Essa crítica se intensifica quando o veredicto contraria as provas dos autos, hipótese em que é possível anular o julgamento com base no artigo 593, III, “d”, do CPP, evidenciando a necessidade de controle mesmo no modelo de íntima convicção. Assim, mostra-se essencial ampliar os instrumentos de fiscalização das decisões do júri, afastando práticas inquisitivas. A adoção de instruções e da deliberação entre jurados tende a aprimorar a qualidade e a racionalidade dos julgamentos, prevenindo veredictos arbitrários e isolados.

### **2.3 O Princípio da Motivação das Decisões Judiciais e o Conflito Aparente entre a Soberania do Júri e a Exigência de Fundamentação**

O princípio da motivação das decisões judiciais, previsto no art. 93, IX, da Constituição Federal, impõe que todas as decisões sejam fundamentadas, garantindo transparência, racionalidade e controle, além de prevenir arbitrariedades. Derivado do Estado

de Direito e da separação dos poderes, consolidou-se com o constitucionalismo moderno e está ligado à dignidade humana, ao devido processo legal e ao acesso à justiça. Fundamentar uma decisão é um dever ético e democrático, que permite às partes compreender e contestar os fundamentos adotados.

A motivação assegura o contraditório, a ampla defesa e o controle por instâncias superiores, refletindo a imparcialidade e legitimidade da jurisdição. No Tribunal do Júri, contudo, há tensão entre a soberania dos veredictos, que dispensa fundamentação, e o princípio da motivação, o que possibilita condenações sem justificativa escrita e afronta garantias processuais. Doutrinadores propõem soluções como redefinir a soberania como direito de participação popular, prever motivação mínima assistida pelo juiz, criar critérios de controle da íntima convicção e reforçar a anulação de decisões contrárias às provas.

Desse modo, o Júri, essencial à democracia, deve buscar conciliar participação popular e racionalidade jurídica, equilibrando democracia, legalidade e justiça material, sem que a ausência de motivação se torne instrumento de violação de direitos.

#### **2.4 A Fundamentação das Decisões Judiciais no Estado Democrático de Direito: Instrumento de Controle, Racionalidade, Transparência, Contraditório e Ampla Defesa**

A exigência de motivação das decisões judiciais representa um dos pilares do devido processo legal e da legitimidade da atuação jurisdicional no Estado Democrático de Direito. Trata-se de um mecanismo essencial para assegurar a racionalidade, transparência e o controle do exercício do poder jurisdicional, permitindo que as decisões possam ser compreendidas, avaliadas e eventualmente contestadas pelas partes e pela sociedade.

Como observa Dessimoni (2014), “a adequada motivação judicial ao caso concreto, com todas as suas facetas, é um meio de controle da decisão judicial, permitindo a verificação da legalidade e da justiça da decisão proferida” (Revista Doutrina). Tal entendimento ressalta que a motivação não é apenas uma exigência formal, mas um compromisso ético, jurídico e democrático com a legalidade e a justiça da decisão proferida.

No contexto do Tribunal do Júri, entretanto, a ausência de motivação representa uma lacuna preocupante. A íntima convicção, permitida aos jurados, autoriza decisões que não são justificadas, impedindo qualquer análise objetiva de seus fundamentos, fragilizando a fiscalização da atividade jurisdicional popular e compromete a confiança da sociedade na legitimidade do veredicto.

A motivação das decisões está relacionada à efetividade dos princípios do contraditório e da ampla defesa, previstos no artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal, o qual asseguram que as partes tenham ciência dos atos processuais.

A decisão sem motivação, ao deixar de expor as razões, impede que as partes compreendam os critérios utilizados e, portanto, compromete o exercício pleno do direito de defesa. No caso do Tribunal do Júri, a ausência de fundamentação dos veredictos impede que o acusado saiba os reais motivos que levaram à sua condenação ou absolvição, tornando inviável a impugnação, sendo que, pode haver decisões fundadas em preconceitos, pressões externas ou percepções subjetivas, sem possibilidade de controle.

## **2.5 Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça sobre Motivação no Júri e a Crítica Doutrinária em Relação à Ausência de Fundamentação das Decisões Finais nos Veredictos**

Apesar da previsão constitucional da soberania dos veredictos, a jurisprudência dos tribunais superiores tem sinalizado a necessidade de compatibilizar esse princípio com outros direitos fundamentais. Tanto o STF quanto o STJ vêm reconhecendo hipóteses em que é possível a revisão de decisões do júri, especialmente quando contrárias às provas dos autos.

Em decisão paradigmática, o STF firmou entendimento no sentido de que cabe recurso contra decisão absolutória do júri proferida de forma manifestamente contrária às provas, mesmo quando a absolvição decorre de quesito genérico. A Corte considerou que a ausência de motivação não pode ser escudo para a prática de injustiças, sobretudo quando há elementos objetivos que indicam uma decisão arbitrária ou desproporcional.

Da mesma forma, o STJ tem proferido decisões em que anula veredictos condenatórios por falta de suporte probatório, reconhecendo que a soberania do júri não pode se sobrepor à ausência de provas concretas nos autos. Tais precedentes demonstram uma tendência jurisprudencial de proteção aos direitos fundamentais do acusado, ainda que isso implique limitar o alcance da soberania popular em determinados casos.

A ausência de fundamentação nas decisões proferidas pelo Tribunal do Júri tem sido objeto de forte crítica doutrinária, por representar uma exceção grave aos princípios estruturantes do processo penal democrático. Doutrinadores como Aury Lopes Jr., Guilherme de Souza Nucci e Luiz Flávio Gomes destacam que a íntima convicção dos jurados, sem exigência de justificativa, pode resultar em decisões baseadas em preconceitos, emoção ou pressão social, sem qualquer possibilidade de controle ou revisão fundamentada.

Além disso, a doutrina aponta que a ausência de motivação impede a identificação de eventuais erros, ilegalidades ou injustiças, dificultando a atuação das instâncias superiores. Essa situação compromete não apenas o direito de defesa do réu, mas também a confiança da sociedade na justiça penal, especialmente em julgamentos de alta repercussão.

Críticas também recaem sobre a falta de formação técnica dos jurados, o que agrava os riscos de decisões irracionais. A íntima convicção, sem mecanismos de verificação objetiva, coloca o réu à mercê de juízos que, embora legalmente válidos, podem ser materialmente injustos. Nesse cenário, muitos autores defendem uma reforma no modelo atual, com a exigência de uma motivação mínima ou de justificativas orientadas pelo juiz presidente.

Diante do exposto neste capítulo, é possível afirmar que a ausência de motivação das decisões no Tribunal do Júri desafia frontalmente os pilares do Estado Democrático de Direito, ao permitir que decisões que envolvem a liberdade e a vida de um cidadão sejam tomadas sem justificativa. Essa realidade representa uma dissonância entre a prática processual penal e os princípios constitucionais de racionalidade, transparência e controle.

A compatibilização entre soberania dos veredictos e a necessidade de fundamentação judicial não deve ser vista como uma oposição binária, mas como um desafio de evolução institucional e legislativa. A sociedade exige um Judiciário transparente e coerente, ainda que exercido por cidadãos comuns. Nesse sentido, o aprimoramento do modelo do Júri, com vistas à proteção dos direitos fundamentais e à legitimidade democrática das decisões, é um imperativo constitucional e ético.

## **2.6 A Influência da Mídia na Formação da Convicção Popular**

A atuação da mídia nos julgamentos do Tribunal do Júri brasileiro tem sido objeto de intensos debates, especialmente no que tange à formação da convicção popular e à imparcialidade dos jurados. A ausência de fundamentação nas decisões dos jurados, característica do sistema do júri, agrava essa problemática, pois impede a identificação de possíveis influências externas, como a pressão midiática. A mídia, ao adotar uma abordagem sensacionalista, muitas vezes transforma casos criminais em espetáculos, priorizando a audiência em detrimento da imparcialidade.

Programas televisivos e reportagens sensacionalistas expõem detalhes dos crimes, imagens dos acusados e opiniões tendenciosas, influenciando a percepção pública e, conseqüentemente, a dos jurados. Essa prática contraria o princípio da presunção de inocência, previsto no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, que estabelece que

“ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”. Pode-se citar diversos casos que ilustram a influência da mídia na formação da convicção popular, como o caso Isabella Nardoni<sup>1</sup>, Daniela Perez<sup>2</sup> bem como o da Eloá Cristina<sup>3</sup>, sendo compreendida por meio de teorias como a Teoria do Etiquetamento Social e o Pânico Moral.

A Teoria do Etiquetamento Social, a mídia contribui para a estigmatização de indivíduos, rotulando-os como criminosos antes mesmo de uma condenação formal, o que pode influenciar a percepção dos jurados. Já ao que tange ao Pânico Moral, a cobertura midiática pode gerar um sentimento de medo e urgência na sociedade, pressionando por respostas rápidas e punitivas, o que pode afetar a imparcialidade dos julgamentos. Contudo, vale citar a fala de FAUCZ (2023) o qual entende que:

De uma forma geral os países tendem a escolher que a garantia de um julgamento justo merece uma maior proteção do que o direito da publicidade do caso. Isso porque este último somente será restringido enquanto o processo estiver em tramitação, justamente para que não influencie o resultado deste. Constitui uma limitação temporária que será dissolvida após a decisão do caso, até mesmo para que as notícias sejam verídicas, isto é, consubstanciadas em fatos comprovados a partir do filtro normativo. (FAUCZ, 2023, n.p)

É de grande importância pontuar que o show da mídia e das redes sociais se baseia quase que integralmente na hipótese acusatória. É como se, desde o início, a palavra das autoridades policiais, dos promotores de justiça quando apresentam a denúncia ou mesmo de qualquer detrator do sujeito suspeito de cometer o delito, fossem a verdade plena. Como qualquer valor absoluto, essas suposições passam a contar com uma presunção de veracidade.

Por mais que saibamos que os juízes profissionais também são influenciados pela opinião pública e pelas notícias midiáticas, no tribunal do júri o impacto pode ser até maior, eis que os jurados julgam sem fundamentação, o que, em tese, aumentar a possibilidade de que pré-disposições atuem de maneira mais severa na tomada de decisão.

A ausência de fundamentação nas decisões dos jurados impede a verificação de possíveis influências externas, como a pressão midiática. Isso compromete a transparência e a legitimidade do veredicto, dificultando a identificação de parcialidades e a possibilidade de

---

1 Caso Isabella Nardoni (2008), em que a intensa divulgação de detalhes do crime contribuiu para uma opinião pública condenatória antes do julgamento;

2 Caso Daniela Perez (1992), cujo assassinato gerou comoção e pressão midiática, influenciando o julgamento e provocando alterações legislativas, como a inclusão do homicídio qualificado entre os crimes hediondos;

3 Caso Eloá Cristina (2008), no qual entrevistas ao vivo com o sequestrador interferiram nas negociações policiais, sendo criticadas por colocar em risco a vida das vítimas e prejudicar a atuação das autoridades.

recursos. Além disso, a influência da mídia pode levar a decisões baseadas em emoções e preconceitos, em vez de provas e argumentos racionais.

## **2.7 Aspectos Culturais e Regionais no Julgamento de Crimes Graves**

A atuação do Tribunal do Júri no Brasil, especialmente em casos de crimes graves, é profundamente influenciada por aspectos culturais e regionais que moldam a percepção dos jurados, afetando diretamente a imparcialidade e a equidade dos veredictos.

No contexto brasileiro, a diversidade cultural e regional exerce papel significativo na formação das convicções dos jurados. Em determinadas regiões, valores tradicionais e crenças locais podem influenciar a interpretação dos fatos e das provas apresentadas durante o julgamento. Por exemplo, em comunidades onde prevalecem normas culturais específicas, como o "código de honra", pode haver uma tendência a justificar ou minimizar determinados comportamentos criminosos, afetando a decisão dos jurados.

Além disso, a presença de grupos sociais organizados, como milícias ou facções criminosas, em algumas localidades pode exercer pressão direta ou indireta sobre os jurados, comprometendo a independência do julgamento. Nesses casos, o medo de retaliações pode levar os jurados a proferirem veredictos que não refletem sua real convicção, mas sim uma tentativa de autopreservação.

A composição do Tribunal do Júri por cidadãos leigos, sem formação jurídica, torna-os mais suscetíveis a influências externas e internas, como as mencionadas anteriormente. A ausência de fundamentação nas decisões dos jurados impede a identificação de possíveis parcialidades ou preconceitos que possam ter influenciado o veredicto. Sem a exigência de justificar suas decisões, torna-se difícil avaliar se o julgamento foi pautado em critérios objetivos ou se foi contaminado por fatores culturais e regionais.

No Brasil atualmente é grande a imigração oriunda de países pobres como o Haiti e o Senegal, bem como os vizinhos, que fazem fronteira com o Brasil, como Bolívia, Chile, Peru e Equador, e são transportados por "Coiotes", que cobram até R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). Estes imigrantes certamente poderão fazer eventual uso no Brasil da Defesa Cultural.

Conforme Ementa "COSTUME – MANIFESTAÇÃO CULTURAL – ESTÍMULO – RAZOABILIDADE – PRESERVAÇÃO DA FAUNA E DA FLORA – ANIMAIS – CRUELDADE", o STF, já se debruçou com caso envolvendo a defesa cultural. Era essa a questão que estava em jogo no caso da "Farra do Boi". De um lado, vários grupos defendiam que o evento chamado "farra do boi" fazia parte da cultura popular em Santa Catarina e, por

isso, merecia ser mantido. Do outro lado, diversos grupos defendiam que a "farra do boi" gerava crueldade desnecessária aos animais, devendo, portanto, ser proibida. O caso chegou até o Supremo Tribunal Federal que, em célebre e elogiável decisão, determinou que o Estado de Santa Catarina adotasse as providências necessárias para proibir a chamada "farra do boi".

Diante dessas considerações, é imperativo repensar o modelo atual do Tribunal do Júri no Brasil. A implementação de mecanismos que exijam a fundamentação das decisões dos jurados pode contribuir para maior transparência e controle das influências externas. Além disso, a promoção de programas de capacitação e conscientização para os jurados pode auxiliá-los a compreender melhor o processo judicial e a importância de decisões imparciais e baseadas em evidências.

Os aspectos culturais e regionais desempenham papel crucial nas decisões do Tribunal do Júri, podendo comprometer a imparcialidade e a justiça dos veredictos. A ausência de fundamentação nas decisões dos jurados agrava essa situação, dificultando a identificação de influências indevidas. Portanto, é essencial promover reformas que visem à transparência, à capacitação dos jurados e à equidade no sistema de julgamento popular brasileiro.

## **2.8 Reflexos de Crenças Religiosas e Teológicas nos Veredictos**

A influência de crenças religiosas e teológicas nas decisões do Tribunal do Júri brasileiro é um fenômeno complexo, de raízes históricas e ainda presente na atualidade, que impacta a imparcialidade e a racionalidade dos veredictos. Historicamente, o júri surgiu ligado a rituais religiosos, nos quais o julgamento era visto como expressão da vontade divina. Na Grécia e em Roma antigas, os juramentos perante os deuses eram comuns, e essa tradição influenciou o modelo moderno do júri. No Brasil, ainda permanecem símbolos com conotação sagrada, como a toga do juiz e o juramento dos jurados, que reforçam os atos de solenidade e moralidade.

O sistema brasileiro adota o princípio da íntima convicção, que permite aos jurados decidir conforme sua consciência, sem necessidade de fundamentar suas decisões. Essa característica abre espaço para que crenças pessoais, inclusive religiosas, influenciem os veredictos. A ausência de motivação impossibilita identificar eventuais parcialidades, comprometendo a transparência e o controle jurisdicional. Em um país de forte presença religiosa, é natural que jurados sejam influenciados por valores e dogmas de fé, sobretudo em casos moralmente sensíveis, como aborto, eutanásia ou crimes passionais. Tais influências podem conduzir a julgamentos pautados em moralidade pessoal, e não em provas objetivas.

Por serem leigos em matéria jurídica, os jurados são suscetíveis a discursos emocionais e simbólicos. Assim, exige-se que os protagonistas<sup>4</sup> do plenário, dominem não apenas a técnica jurídica, mas também aspectos sociais, filosóficos e retóricos. Contudo, apesar dessa liberdade argumentativa, é importante lembrar que o Brasil é um Estado laico, conforme o artigo 5º, inciso VI, da Constituição Federal, o que impede a utilização de fundamentos religiosos como base legítima de decisão.

Dessa forma, a religião mantém uma representação ligada à moralidade e aos rituais, influenciando as percepções individuais dos jurados. A validade das decisões do júri deve ser analisada quando estas se baseiam em argumentos religiosos, como citações bíblicas ou referências demonológicas, já que o Estado laico veda a interferência de crenças religiosas no exercício da justiça. O uso de tais argumentos no plenário pode configurar violação ao texto constitucional.

O Ministério Público, ao atuar no júri, deve utilizar argumentos racionalmente justificáveis, baseados em provas e na legislação, respeitando a laicidade do Estado. Já a defesa exerce liberdade ampla em sua argumentação, podendo recorrer a fundamentos de diversas naturezas, inclusive religiosos, em prol do acusado.

A presença de crenças religiosas nas decisões do Tribunal do Júri revela a necessidade de reflexão sobre sua estrutura e princípios. A ausência de fundamentação compromete a transparência e dificulta o controle das influências indevidas. Reformas que promovam maior racionalidade e imparcialidade são essenciais, assegurando que as decisões se baseiem em provas e fundamentos, em consonância com os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

A jurisprudência brasileira tem reforçado essa necessidade. O Superior Tribunal de Justiça, por exemplo, já anulou veredicto condenatório sem provas idôneas, com base no artigo 593, III, “d”, do Código de Processo Penal. A doutrina também critica a ausência de motivação, apontando-a como incompatível com os princípios da motivação das decisões judiciais e da publicidade dos atos processuais. Flávio Boechat Albernaz defende que o Tribunal do Júri, por integrar o sistema jurisdicional, deve sujeitar-se ao dever de fundamentação. Aury Lopes Jr. (2021) igualmente critica o modelo de íntima convicção, apontando seus inconvenientes para a racionalidade e legitimidade do sistema judicial.

Conclui-se, portanto, que a falta de fundamentação nas decisões do júri constitui um obstáculo grave à detecção de parcialidades, comprometendo a transparência, a racionalidade

---

<sup>4</sup> São responsáveis por apresentar provas, argumentos e sustentações orais aos jurados. Sendo o Ministério Público, a defesa e o juiz presidente, que organiza o procedimento.

e a legitimidade dos veredictos. Exigir a motivação das decisões dos jurados é medida indispensável para fortalecer o controle jurisdicional, assegurar os direitos fundamentais e promover a justiça no sistema penal brasileiro.

## 2.9 Análise Crítica e Confronto Teórico

A ausência de fundamentação nas decisões dos jurados no Tribunal do Júri brasileiro representa uma afronta ao princípio constitucional da motivação das decisões judiciais, previsto no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Essa lacuna compromete a legalidade das decisões, impedindo o controle jurisdicional e a verificação de possíveis arbitrariedades ou influências indevidas. A jurisprudência tem reconhecido que a falta de motivação acarreta nulidade absoluta, conforme demonstrado em diversos julgados.

Segundo Streck (2021), o sistema do Tribunal do Júri como se apresenta atualmente, guiado pelo princípio da íntima convicção importa em preocupante possibilidade de decisões equivocadas, podendo condenar quem é inocente e vice-versa.

O tribunal do Júri continuará julgando mais pelo instinto do que pela lógica ou pela razão, pouco ligando para o que diga o Código repressivo ou a moderna dogmática penal. Escudado na soberania dos veredictos e no juízo íntimo de convicção, suscetível de influências momentâneas as mais diversas, prosseguirá claudicando em sua missão, ora absolvendo os culpados e, o que é grave, também condenando os inocentes. (STRECK, 2001, p. 91)

Percebe-se então que o princípio ora abordado gera crítica pela razoável potencialidade de gerar incontáveis injustiças, como por exemplo, já chegarem ao julgamento em plenário previamente condenados ou absolvidos, com base em convicções íntimas dos jurados

O modelo constitucional garantista exige que todas as decisões judiciais sejam fundamentadas, visando assegurar os direitos fundamentais dos envolvidos no processo. Nesse contexto, o Tribunal do Júri, ao permitir decisões sem motivação, mostra-se incompatível com os preceitos garantistas. A doutrina crítica aponta que a íntima convicção dos jurados, sem a devida justificativa, fragiliza o devido processo legal e a ampla defesa.

Para alinhar o Tribunal do Júri aos princípios constitucionais, propõe-se a adoção de medidas que exijam a fundamentação das decisões dos jurados. Uma solução interpretativa seria a aplicação do artigo 93, IX, da Constituição Federal ao júri, exigindo que os veredictos sejam justificados, mesmo que de forma sucinta. Alternativamente, reformas legislativas

poderiam estabelecer a obrigatoriedade de motivação nas decisões do júri, garantindo maior transparência e controle jurisdicional.

Lopes Júnior (2010) argumenta que para legitimar o poder e preservar a Democracia, é de suma importância que haja a demonstração do saber, pela fundamentação uma vez que:

[...] serve para o controle da eficácia do contraditório e de que existe prova suficiente para derrubar a presunção de inocência. Só a fundamentação permite avaliar se a racionalidade da decisão predominou sobre o poder, principalmente se foram observadas as regras do devido processo penal. Trata-se de uma garantia fundamental e cuja eficácia e observância legitima o poder contido no ato decisório. (LOPES JÚNIOR, 2010, p. 209)

Em países como os Estados Unidos e o Reino Unido, os jurados não são obrigados a fundamentar suas decisões, mantendo o princípio da íntima convicção. No entanto, em sistemas como o francês e o alemão, as decisões do júri são acompanhadas de justificativas, permitindo maior controle e transparência. Esses modelos demonstram que é possível conciliar a participação popular no julgamento com a exigência de motivação das decisões, fortalecendo o Estado Democrático de Direito.

Em suma, a ausência de fundamentação nas decisões dos jurados no Brasil compromete a legalidade e a legitimidade do Tribunal do Júri. A adoção de medidas que exijam a motivação dos veredictos é essencial para assegurar os direitos fundamentais dos envolvidos e fortalecer a confiança na justiça.

## **2.10 A Participação de Jurados com Conhecimento Técnico no Tribunal do Júri**

A composição do Tribunal do Júri brasileiro, com jurados leigos, suscita debates sobre a eficácia e a justiça das decisões proferidas. A ausência de conhecimento técnico por parte dos jurados pode comprometer a análise adequada das provas e a aplicação correta do direito, especialmente em casos complexos.

O ato de julgar exige não apenas senso comum, mas também compreensão técnica e jurídica. A complexidade dos casos levados ao Tribunal do Júri demanda dos jurados habilidades que vão além da experiência cotidiana, incluindo a capacidade de interpretar provas técnicas e aplicar conceitos jurídicos adequados. A ausência dessas competências pode levar a decisões baseadas em percepções subjetivas, influenciadas por emoções ou preconceitos, em vez de uma análise racional e fundamentada.

Na visão de Oliveira (2010, p. 83) o Júri é revestido por uma natureza jurídica híbrida, onde os jurados correspondem apenas parte do Tribunal como um todo, pois este também compreende o magistrado e os serventuários da justiça, diante desta composição a necessidade de justificação caberia apenas ao magistrado, pois os jurados não comportam um saber jurídico necessário para tal feito. Do mesmo posicionamento participa Nucci (2021, p. 83) ao afirmar que, “em que pese a preocupação esboçada, no sentido de a exigência da motivação da decisão judicial, não há cabimento em se demandar tal postura do tribunal popular, leigo em matéria jurídica. Quem não conhece, não fundamenta, apenas decide”.

Jurados leigos, não possuem formação jurídica ou técnica específica. Essa limitação pode resultar em dificuldades na compreensão de provas periciais, laudos técnicos e argumentos jurídicos complexos apresentados durante o julgamento. A falta de conhecimento técnico pode levar a interpretações equivocadas das evidências e, conseqüentemente, a veredictos que não refletem adequadamente os fatos ou o direito aplicável.

A participação popular no julgamento de crimes dolosos contra a vida é uma expressão da democracia participativa, prevista na Constituição Federal. No entanto, essa participação deve ser equilibrada com a necessidade de decisões judiciais justas e fundamentadas. A exigência de conhecimento técnico não deve excluir a participação popular, mas sim garantir que os jurados estejam adequadamente preparados para exercer sua função de maneira eficaz e responsável.

Para aprimorar a qualidade das decisões do Tribunal do Júri, algumas propostas sugerem a inclusão de jurados com conhecimento técnico ou a oferta de treinamentos específicos para os jurados leigos. Outra possibilidade é a presença de peritos ou consultores técnicos durante o julgamento, que possam auxiliar na interpretação de provas complexas. Essas medidas visam fortalecer a capacidade dos jurados de compreender e avaliar adequadamente as evidências apresentadas.

### **3 MATERIAL E MÉTODOS**

O presente artigo adota o método de pesquisa dedutivo, partindo da análise dos princípios constitucionais e processuais que regem o Tribunal do Júri, em especial o princípio da motivação das decisões judiciais, para discutir sua compatibilidade com a ausência de fundamentação nas decisões proferidas pelos jurados.

Trata-se de uma pesquisa de caráter qualitativo e bibliográfica, desenvolvida a partir da revisão de obras doutrinárias, artigos científicos e produções acadêmicas relacionadas ao

tema, além da análise de dispositivos legais, especialmente da Constituição Federal de 1988 e do Código de Processo Penal, bem como de jurisprudências pertinentes ao assunto.

A metodologia baseou-se na interpretação sistemática e crítica das fontes teóricas e normativas, buscando compreender como o ordenamento jurídico brasileiro concilia o sigilo das votações do júri com o dever de fundamentação das decisões judiciais, conforme previsto no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

#### **4 RESULTADOS E DISCUSSÃO**

A análise bibliográfica e normativa evidenciou que o sistema do Tribunal do Júri brasileiro apresenta um aparente conflito entre dois valores constitucionais: de um lado, o sigilo das votações dos jurados, que visa preservar a liberdade de convicção e proteger os jurados de pressões externas; de outro, o princípio da motivação das decisões judiciais, indispensável para garantir a transparência e o controle das decisões pelo Estado e sociedade.

Os resultados apontam que essa ausência de fundamentação explícita nas decisões do júri fragiliza o controle de racionalidade e legitimidade do veredito, uma vez que impede a identificação dos fundamentos que levaram os jurados à condenação ou absolvição. Diversos autores destacam que tal situação pode comprometer direitos fundamentais do acusado, como a ampla defesa e o devido processo legal.

Por outro lado, a discussão doutrinária demonstra que há argumentos em defesa da manutenção do sigilo das votações, sob o entendimento de que a exigência de motivação poderia inviabilizar o caráter popular e subjetivo do júri, desvirtuando sua essência democrática.

Desse modo, conclui-se que a solução para essa tensão constitucional exige uma interpretação equilibrada, que preserve a soberania dos veredictos, mas também assegure mecanismos de controle e transparência, seja por meio de fundamentação indireta pelo juiz presidente, seja pela releitura legislativa do instituto à luz dos direitos fundamentais e dos princípios constitucionais contemporâneos.

#### **5 CONCLUSÃO**

A presente pesquisa partiu da constatação de que a ausência de fundamentação nas decisões dos jurados no Tribunal do Júri representa uma dissonância constitucional frente ao princípio da motivação das decisões judiciais. Argumentou-se que, embora o modelo de

íntima convicção busque preservar a espontaneidade e a autonomia do julgamento popular, ele incorre em graves riscos à transparência, ao contraditório e à ampla defesa. Analisou-se como fatores externos podem influenciar de forma substancial a formação da convicção dos jurados, sem que seja possível verificar essas interferências, justamente pela falta de justificativa escrita. Também foram examinadas as críticas doutrinárias e jurisprudenciais ao modelo atual, assim como experiências comparadas em outros países, que demonstram que é possível compatibilizar participação popular com fundamentação mínima das decisões.

Esta pesquisa contribui para o debate constitucional ao questionar a compatibilidade do modelo atual do Tribunal do Júri com os princípios estruturantes do Estado Democrático de Direito, notadamente os da motivação, da legalidade, da ampla defesa e do contraditório. A análise desenvolvida reforça o entendimento de que não se trata de eliminar a participação popular, mas de qualificá-la à luz das garantias constitucionais, assegurando que o veredicto seja passível de controle e, portanto, de justiça.

Diante dos achados, propõem-se medidas que não eliminem a essência democrática do júri, mas que promovam sua racionalização e adequação constitucional. Portanto, o estudo conclui que a fundamentação das decisões dos jurados não é apenas desejável, mas necessária para que o Tribunal do Júri cumpra seu papel no contexto de uma justiça penal verdadeiramente democrática, imparcial e constitucionalmente orientada.

## ABSTRACT

*This paper analyzes the lack of reasoning in jury verdicts in light of the principle of motivation in judicial decisions. Such an approach is necessary in view of the observation that the absence of justification for verdicts hinders the ability to assess the impartiality and rationality of decisions—especially when considering the influence of the media on public opinion, cultural and regional factors in the judgment of serious crimes, and the impact of religious beliefs on verdicts. The aim of this study is to demonstrate how the lack of reasoning undermines transparency, the adversarial system, and the right to a full defense, revealing the fragility of lay understanding when faced with complex legal issues and the technical insufficiency of jurors to deliver unbiased decisions. This goal will be achieved through a literature review of doctrinal works and academic articles on the subject, as well as a critical analysis of jurisprudence and the constitutional and procedural rules applicable to jury trials. The research revealed that the absence of reasoning in final decisions constitutes an obstacle to the realization of the Democratic Rule of Law, making jury verdicts vulnerable to arbitrariness and external influences unrelated to the evidence in the case file—an issue that has drawn strong criticism from contemporary legal scholars. It is concluded that requiring even minimal reasoning from jurors would be a measure capable of ensuring greater oversight, legitimacy, and justice in the verdicts delivered within the scope of jury trials..*

**Keywords:** Reasoning, Judicial Decisions, Jury Trial, Media, Partiality..

## REFERÊNCIAS

KURKOWSKI, Rafael Schwez. Historicidade da soberania dos veredictos no Brasil: a consolidação do respeito à vontade da sociedade. **REJuriSTJ**, Brasília, ano 2, n. 2, p. 411–451, dez. 2021. Disponível em: <https://rejuri.stj.jus.br/index.php/revistacientifica/article/view/303/47>. Acesso em: 05 out. 2025

SILVA, Rodrigo Fauz Pereira; PANZOLDO, Lisandra; AVELAR, Daniel Ribeiro Surdi de; SAMPAIO, Denis. A ausência de motivação dos veredictos no Conselho de Sentença. **ConJur**, 8 out. 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-out-08/tribunal-juri-ausencia-motivacao-veredictos-conselho-sentenca/>. Acesso em: 03 out. 2025.

SILVA, Rodrigo Fauz Pereira. Ainda sobre o impacto da mídia no júri. **ConJur**, 11 fev. 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-fev-11/tribunal-juri-ainda-impacto-midia-juri/>. Acesso em: 03 out. 2025.

CARDOSO, João Paulo Dórea. **A inconstitucionalidade das sentenças prolatadas pelo Tribunal do Júri pela ausência de fundamentação das decisões proferidas pelos jurados que compõem o Conselho de Sentença**. 2014. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) — Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2014. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/235/5548/1/20912535.pdf> Acesso em: 21 out. 2025.

DRUMOND, Pedro Henrique Mendes. O princípio da motivação das decisões judiciais e o respeito à cidadania. **Revista Jus Navigandi**, ano 23, n. 5297, 1 jan. 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/48356/o-principio-da-motivacao-das-decisoes-judiciais-e-o-respeito-a-cidadania?>. Acesso em: 05 out. 2025

FLORES, Andressa Carla Palásio. **A influência da mídia nos julgamentos do Tribunal do Júri**. 2016. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) — Faculdades Integradas de Santa Fé do Sul, Santa Fé do Sul, SP, 2016. Disponível em: <https://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/tribunal-do-juri-e-a-influencia-da-midia-nos-vereditos.htm> Acesso em: 21 out. 2025

LÚCIA, Carmen. Princípio da soberania dos veredictos não é absoluto. **ConJur**, 20 jun. 2010. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2010-jun-20/principio-soberania-veredictos-nao-absouto-carmen-lucia/> Acesso em: 05 out. 2025

MORAES, Mariângela da Silva; BORGES, Fábio Lasserre Sousa. **Tribunal do Júri: visão crítica acerca da ausência de conhecimento técnico dos jurados**. 2016. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) — Universidade de Rio Verde, Campus Caiapônia, GO, 2016. Disponível em: <https://www.unirv.edu.br/conteudos/fckfiles/files/Mari%C3%A2ngela%20da%20Silva%20Moraes.pdf>. Acesso em: 21 out. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n.º 153.531/SC, julgado em 03 jun. 1997. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/14700185> . Acesso em: 21 de out. 2025